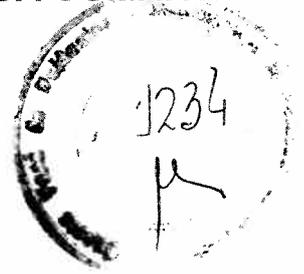


**JUÍZO DE DIREITO DA 4ª VARA EMPRESARIAL DA COMARCA  
DA CAPITAL**



**Processo nº : 0279970-14.2010.8.19.0001**  
**Autor: LUIZ RODOLFO LANDIM MACHADO**  
**Réu: EIKE FUHRKEN BATISTA**

**SENTENÇA**

Cuida-se de ação de conhecimento, sob o rito comum ordinário, movida por **LUIZ RODOLFO LANDIM MACHADO** em face de **EIKE FUHRKEN BATISTA**, ambos devidamente qualificados na petição inicial, aduzindo, em síntese, o demandante que, em 01 de dezembro de 2006, durante viagem de negócios ao exterior, sentou-se ao lado do réu na aeronave, oportunidade na qual manteve com o mesmo contato informal, discutindo questões referentes ao mundo empresarial, sobretudo no campo do seu domínio.

Dissertou o autor na peça inicial acerca de sua trajetória profissional bem sucedida, tanto no setor público como privado, descrevendo em minúcias o caminho percorrido até o momento em que ocorreu a citada aproximação com o demandado.

Asseverou que, na citada ocasião e atendendo pedido do réu, realizou ampla explanação sobre o setor de petróleo e gás, discorrendo acerca de suas idéias empresariais e sobre as oportunidades existentes.

Narrou, ainda, que, em 04 de dezembro de 2006, no vôo de retorno ao Brasil, novamente sentado ao lado do réu, retornaram ao assunto, sendo certo, entretanto, que, em tal ocasião, lhe foi indagado diretamente se tinha condições efetivas de montar

1235  
uma companhia de petróleo e se desejava se associar ao mesmo na aludida empreitada.

Alegou que respondeu positivamente, desde que participasse do negócio, na condição de sócio, momento no qual o réu pegou papel e caneta, redigindo, de próprio punho, compromisso, no qual lhe assegurou o percentual de 1% (um por cento) de sua *holding*.

Destacou que, a partir de tal instante, se iniciaram duas relações jurídicas, de índoles distintas, quais sejam: a oferta de participação na *holding* e o incremento de sua participação na empresa MMX.

Segundo sua narrativa, juntamente com o réu, passou a titularizar duas relações jurídicas distintas: a) de sócios na *holding* e b) de executivo, de um lado, e controlador, de outro, nas empresas operacionais, sendo certo que a presente demanda versa unicamente sobre o primeiro vínculo jurídico mencionado.

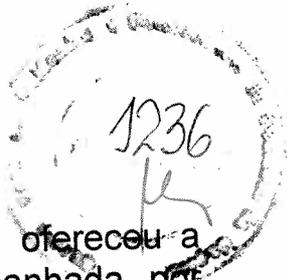
Aduziu que a proposta referida, com a aceitação, vinculou o réu em seus termos, alegando, outrossim, que a obrigação jamais foi cumprida, resultando o inadimplemento na notificação, para fins de constituição do mesmo em mora.

Sustentou que o réu violou, através de sua conduta, o princípio da boa-fé.

Pugnou, ao final, o autor, fosse o réu condenado a lhe indenizar pelos danos materiais, no montante correspondente ao valor da obrigação descumprida, qual seja: 1% (um por cento) das ações das participações diretas e indiretas do mesmo em todas as empresas do grupo, inclusive a *holding* Centennial e as demais criadas posteriormente, acrescida dos lucros cessantes.

Pleiteou, em caráter sucessivo, a condenação do réu no cumprimento da obrigação, transferindo-lhe 1% (um por cento) de sua *holding* e a indenizá-lo pelos lucros cessantes.

A petição inicial foi instruída com documentos.



O réu, devidamente citado e intimado, ofereceu a contestação que se encontra a fls. 227/263, acompanhada por documentos.

Arguiu em preliminar a inépcia da petição inicial, em razão da falta de certeza e de determinação dos pedidos formulados, suscitando, paralelamente, preliminar de prescrição da pretensão formulada pelo autor.

Alegou, em suma, que a pretensão formulada se baseia em escrito, que não possui o condão de criar, modificar, nem, tampouco, de extinguir direitos, configurando mera declaração de cunho programático, de uma afirmação idealística, não se traduzindo em proposta, no sentido jurídico.

Mencionou que o citado escrito, que prevê percentual de 1% (um por cento) da *holding*, não estabelece de qual *holding* se trata, afirmando, ainda, que inexistente *holding* reunindo suas empresas.

Aduziu que, para configurar proposta de sociedade, o escrito deveria conter os elementos essenciais do contrato respectivo.

Acrescentou que, ainda se cogitasse de proposta, inexistente qualquer demonstração acerca da existência de aceitação válida, tempestiva e eficaz.

Destacou que as relações jurídicas com o autor foram minuciosamente reguladas nos contratos e aditivos, formalmente elaborados, sem que tenha, em tempo algum, havido qualquer referência à proposta de sociedade invocada na petição inicial.

Alegou que o documento que ampara a pretensão do autor não poderia configurar promessa de doação, já que tal instituto é rejeitado pela doutrina e jurisprudência pátria.

Alegou que, em verdade, os benefícios assegurados ao autor nunca consistiram em participação de 1% de uma inexistente sociedade detentora de todos os seus ativos empresariais, inserindo-se no contexto natural da remuneração dos

executivos das empresas por si controladas, decorrendo aludidos benefícios dos contratos firmados por ambas as partes contratantes.

Insurgiu-se, ademais, contra a existência dos lucros cessantes citados na petição inicial.

Pleiteou fosse a pretensão formulada na petição inicial rejeitada, caso superadas as preliminares que, uma vez acolhidas, ensejariam a extinção do processo sem exame do mérito.

O autor se manifestou em réplica a fls. 1041/1091.

Asseverou que o fato em discussão se revelou incontroverso, reiterando alegações constantes da petição inicial e insurgindo-se contra as questões preliminares suscitadas pelo réu na peça defensiva.

Proferiu-se decisão a fls. 1121 rejeitando-se as preliminares argüidas pelo réu e declarando-se o feito saneado. Deferiu-se a produção de prova oral e designou-se data para realização da AIJ.

O réu a fls. 1123/1124 manifestou-se no sentido de desistir da produção da prova oral.

O réu interpôs agravo retido a fls. 1132/1140 contra a decisão que rejeitou as preliminares suscitadas na peça defensiva.

O autor apresentou alegações finais por escrito a fls. 1143/1158.

O réu apresentou alegações finais por escrito a fls. 1190/1233.

#### **É o relatório. Passo a decidir.**

Inicialmente, faz-se necessário prestar justa e merecida homenagem aos patronos das partes, profissionais de elevada envergadura e raro talento, que engrandeceram e enriqueceram a discussão da causa, através de manifestações profícuas e substanciosas, tornando, de tal modo, desafiante a missão constitucional atribuída a este juízo de solucionar o litígio.

1238  
H

Com o encerramento da instrução e a vinda aos autos das alegações finais por escrito de ambas as partes, verifica-se que o processo se apresenta maduro para sentença.

As questões preliminares foram rejeitadas na decisão saneadora, ocasião em que foram afastadas as alegações de inépcia da petição inicial e da prescrição da pretensão formulada na peça inaugural.

Por conseguinte, cabe, neste momento, examinar a questão de fundo, objeto da controvérsia entre as partes litigantes.

Insta, desde logo, salientar que o cerne da questão controvertida incide no escrito que o autor invoca, no qual o réu teria assumido a obrigação, cujo cumprimento é pleiteado na petição inicial.

A existência e a autenticidade do referido escrito não foram questionadas pelo réu, que, ao contrário, reconhece tê-lo produzido na circunstância narrada pelo autor.

Destarte, afigura-se incontroverso que, no curso de viagem aérea, estando sentados próximos e, após conversa informal, o réu, de fato, entregou para o autor o escrito aludido, produzido, na ocasião, de próprio punho.

Torna-se, por conseguinte, necessário examinar o valor jurídico do aludido documento, analisando o seu conteúdo, sua natureza e seus efeitos.

Sustentou o autor que referido escrito consubstanciava proposta de sociedade, nos termos dispostos no artigo 427 do Código Civil.

Dispõe o aludido dispositivo legal: "*a proposta de contrato obriga o proponente, se o contrário não resultar dos termos dela, da natureza do negócio, ou das circunstâncias do caso*".

Afigura-se oportuna e adequada a fixação do conceito de proposta, nos seguintes termos:

1239  
ll

*“consiste na declaração de vontade emitida com a finalidade de realização de um contrato futuro. A intenção do proponente é comunicar ao destinatário sua intenção de contratar. Para tanto, a proposta deve conter todos os elementos e requisitos essenciais, previstos, indispensáveis e suficientes para a celebração do negócio jurídico que se pretende, de modo que com um simples sim do destinatário o contrato se forme” (Brenno Fischer, Dos contratos por correspondência, José Konfino Editor, RJ, 1937, n. 72, p. 89).*

**Antunes Varela** assevera que *“para que haja, em bom rigor, uma proposta contratual, é preciso que a declaração inicial da parte cubra, de tal modo, os pontos essenciais da negociação, que a resposta afirmativa da outra parte baste para encerrar o acordo vinculativo por elas visado. Se na declaração inicial o autor deixa em branco um desses pontos (v. gr., o preço da coisa que pretende vender) é porque pretende apenas, por via de regra, convidar o destinatário a fazer uma proposta contratual” (Das Obrigações em Geral, Vol. I, 10ª edição, p. 216).*

Denota-se, por conseguinte, que, para se revelar hábil à formação do contrato, a proposta deve ser séria, na medida em que represente, realmente uma vontade com intenção de contratar, completa, clara, dirigida à pessoa a quem se destina e inequívoca.

**Serpa Lopes** pontifica que *“somente quando estiverem presentes todos esses requisitos necessários é que se poderá entender a manifestação de vontade como proposta, com força vinculante em relação ao que a formula” (Curso de Direito Civil, v. III, p. 80).*

Destarte, afigura-se forçoso concluir não se tratar de proposta no sentido jurídico, o escrito elaborado pelo demandado e invocado pelo autor como sustentáculo de sua pretensão deduzida na petição inicial.

Com efeito, os termos do escrito tornam inequívoca a aludida conclusão, na medida em que não se vislumbra no conteúdo do documento real intenção de celebrar contrato de sociedade.

1240

Dispõe o artigo 112 do Código Civil que: *nas declarações de vontade se atenderá mais à intenção nelas consubstanciada do que ao sentido literal da linguagem*".

Conforme já exposto, autor e réu se encontravam no curso de viagem aérea, quando se estabeleceu a conversa entre ambos, sendo certo que o demandado tinha interesse em ter o autor como contratado em sua estrutura empresarial, em decorrência do seu conhecido talento profissional.

No cenário referido, deu-se a elaboração do escrito, cujos termos, de fato, evidenciam que o intuito do réu era de criar uma atmosfera favorável à contratação, valendo-se de expressões sedutoras, destinadas a gerar no autor a vontade de contratar.

Reputa-se irrefutável tal conclusão, uma vez que o escrito citado não se enquadra no conceito jurídico de proposta já exposto e que pressupõe, para a sua existência que estejam presentes todos os elementos do contrato a ser celebrado, de modo que, ocorrendo a aceitação tem-se como formado o negócio jurídico.

Na hipótese em exame, verifica-se que no escrito consta: "invés de uma bela espada você receberá 1% da *holding* mais 0,5% das minhas ações da MMX...".

Aludida declaração se revelou assaz vaga e imprecisa, inviabilizando efetivamente o reconhecimento de seu caráter vinculativo, deixando de reunir o documento requisitos mínimos para a existência de contrato de sociedade, sendo genérica a menção à *holding*.

Configura o escrito, de fato, como alegou o réu, em sua peça defensiva, declaração programática, afirmação idealística, não se traduzindo em proposta no sentido jurídico.

Ademais, ainda que se cogitasse da existência de proposta, deixaria a mesma, na hipótese em exame, de ser obrigatória, nos termos dispostos pelo artigo 428, inciso I, do Código Civil.

1241

Reza o aludido dispositivo legal que: "deixa de ser obrigatória a proposta se, feita sem prazo a pessoa presente, não foi imediatamente aceita".

O detido exame dos autos revela não constar tenha havido a aceitação do autor à suposta proposta de contrato de sociedade, sendo certo que, tendo o fato ocorrido em 04 de dezembro de 2006, somente em 21 de junho de 2010, através de notificação, veio a instar o réu a cumpri-la.

Faz-se relevante destacar que no período compreendido entre a suposta proposta e a notificação aludida, o réu trabalhou para o autor, tendo havido a celebração de minuciosos contratos com aditivos, sendo certo que, em momento algum, se cogitou da celebração de contrato de sociedade, sendo diversa a natureza do vínculo jurídico havido entre as partes, ao longo de tal período.

Por conseguinte, afigura-se desprovida de sustentáculo jurídico a pretensão formulada pelo autor, uma vez que inexistiu proposta de celebração de contrato de sociedade, tendo as partes formalizado posteriormente, através de contrato escrito com aditivos, o vínculo entre ambas, tendo a relação jurídica sido minuciosamente regulada.

Releva asseverar que, caso o autor tivesse, de fato, entendido como proposta de sociedade, deveria tê-la invocado quando da celebração do contrato com o demandado, na medida em que a formalização posterior da relação jurídica tornou, de todo, superado o conteúdo do escrito aludido na petição inicial.

Com efeito, quando da celebração do contrato e de seus aditivos, tem-se como completamente regulada a relação jurídica entre as partes, encerrando em seu conteúdo os direitos e obrigações respectivos.

Assim, ante os fundamentos expostos, deve ser rejeitada a pretensão formulada pelo autor na petição inicial.

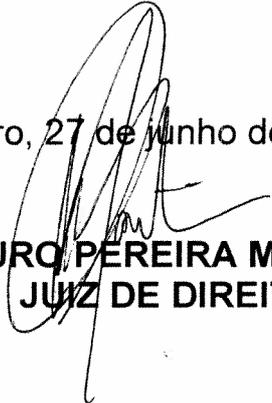
**ISTO POSTO, julga-se IMPROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo-se o processo, com análise de mérito, nos termos dispostos no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.**

1242

Condena-se o autor no pagamento das despesas processuais e em honorários advocatícios, que, nos termos do artigo 20, § 4º do Código de Processo Civil, fixa-se em R\$ 1.000.000,00 (hum milhão de reais).

P.R.I.

Rio de Janeiro, 27 de junho de 2011.

  
**MAURO PEREIRA MARTINS**  
**JUIZ DE DIREITO**

**CERTIDÃO**  
Certifico e dou fê que esta sentença foi registrada no  
Livro nº 04111 às fls. 13/21  
RJ, 27/06/2011

